

INFRACÇÕES ADUANEIRAS

*O NOVO REGIME JURÍDICO, APROVADO PELO
DECRETO-LEI N.º 376-A/89, DE 25 DE OUTUBRO (*)*

Pelo Dr. Adriano Garção Soares

Advogado

1. Com a entrada em vigor da Constituição da República de 1976 foram postos em crise, por inconstitucionalidade, numerosos preceitos da lei disciplinadora das infracções fiscais aduaneiras então vigente, que era o Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, vulgarmente designado por Contencioso Aduaneiro.

Uma primeira medida legislativa destinada a adaptar a lei aduaneira, no campo processual, aos princípios constitucionais, foi a publicação do Decreto-Lei n.º 173-A/78, de 8 de Julho, que reestruturou a orgânica dos tribunais fiscais aduaneiros.

Esta reforma foi precedida de uma tentativa falhada de legislar na matéria através de um projecto de Decreto-Lei que mereceu parecer desfavorável da Comissão Constitucional (Parecer n.º 27/77, de 27 de Outubro), o que determinou que o Conselho da Revolução, pela sua Resolução n.º 289/77, de 22 de Novembro, tivesse, no exercício da sua função de apreciação prévia da constitucionalidade dos diplomas, declarado a sua inconstitucionalidade.

(*) Palestra proferida em seminários destinados a agentes aduaneiros que tiveram lugar no Porto durante o primeiro trimestre de 1990 (com alterações).

A reforma de fundo da disciplina das infracções aduaneiras, abrangendo as normas de carácter substantivo e as de carácter processual, só veio a ser feita através do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, publicado no uso da autorização legislativa concedida ao Governo pela Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro.

No entanto, este diploma não substitui integralmente o Contencioso Aduaneiro, que continuou em vigor em relação às transgressões aduaneiras, cuja disciplina ele não regula.

O Decreto-Lei n.º 187/83 teve, porém, vida efémera, pois que, após sucessivas decisões judiciais julgando inconstitucionais muitas das suas normas, que culminaram com decisões do Tribunal Constitucional declarando essa inconstitucionalidade com força obrigatória geral, veio a ser substituído, em 7 de Dezembro de 1986, pelo Decreto-Lei n.º 424/86.

Este novo diploma não teve, contudo, maior tempo de vida, já que cedo começou também a ser invocada e aceite pelos tribunais, até com maior unanimidade do que em relação ao seu predecessor, a inconstitucionalidade de muitas das suas disposições.

Essa inconstitucionalidade veio a ser declarada, com força obrigatória geral, e abrangendo a grande maioria dos seus preceitos, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 414/89, de 3 de Junho (publicado no «Diário da República», I Série, n.º 150, de 3 de Julho de 1989), o qual declarou também, com igual força, a inconstitucionalidade de muitos preceitos do anterior Decreto-Lei n.º 187/83 que ainda o não haviam sido.

Mais uma vez se viu o Governo confrontado com a necessidade de, rapidamente, substituir a lei declarada inconstitucional, para pôr termo à situação, quasi irrealista, de, por força de repressinção, terem voltado a vigorar, entretanto, muitas das normas do velho Contencioso Aduaneiro de 1941.

Isto sem prejuízo de as disposições punitivas dos Decretos-Leis n.ºs 187/83 e 424/86 conservarem o seu campo de aplicação naquelas situações em que as suas sanções se revelem mais favoráveis aos arguidos, o que, além de se dever extrair do disposto nos arts. 29.º, n.º 4 da Constituição e 2.º, n.º 4 do Código Penal, foi expressamente estabelecido no Acórdão do Tribunal Constitucional.

2. Obtida a necessária autorização legislativa, através da Lei n.º 7/89, de 21 de Abril, o Governo veio a aprovar, em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 1989, segundo se vê do suplemento ao «Diário da República» de 25 de Outubro seguinte, o texto legal estabelecendo o novo regime das infracções fiscais aduaneiras, através de Decreto-Lei que tomou o número 376-A/89.

É este novo regime que irá seguidamente ser objecto da nossa apreciação.

2.1. Antes de entrarmos, porém, nessa análise, convém acentuar que o diploma aprovador desse regime estabelece que os processos pendentes à data da sua entrada em vigor continuarão a reger-se pela legislação que anteriormente lhes era aplicável.

Isto significa, em primeiro lugar que, em relação a esses processos, excluídos do âmbito da nova lei, se continuará a pôr, no que respeita à sanção aplicável, o problema da escolha da lei mais favorável.

Todavia, apesar desta disposição excluyente da aplicação da nova lei, as sanções que ela prevê poderão ser aplicadas se, por ventura, se revelarem mais favoráveis, em obediência aos princípios consagrados nos já citados arts. 29.º, n.º 4, da Constituição, 2.º, n.º 4 do Código Penal e também do n.º 2 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, este no que respeita às contra-ordenações.

3. Tal como já sucedia com os anteriores diplomas o texto do novo regime jurídico abre com a inserção no Capítulo I da sua Parte I (Princípios Gerais) de algumas disposições gerais comuns aos dois tipos de ilícito que prevê e que são os crimes fiscais aduaneiros e as contra-ordenações fiscais aduaneiras.

Neste primeiro capítulo foram insertas as normas que estabelecem definições, a indicação do direito subsidiário, a aplicação da lei em razão do território, que regulam a responsabilidade por actuação em nome de outrem e das pessoas colectivas, bem como a responsabilidade meramente civil e ainda as que regulam a responsabilidade, garantia e pagamento da dívida aduaneira, a que a lei prefere chamar prestação tributária aduaneira.

Os princípios da responsabilização pela actuação em nome de outrem e da responsabilidade das pessoas colectivas são idênticos aos que o anterior regime legal consagrava, afirmação que se faz não obstante se notarem algumas diferenças na redacção dos preceitos, as quais, porém, a nosso ver, não alteram aqueles princípios.

É o caso do n.º 1 do art. 8.º, onde se estabelece que «as pessoas a quem se achem subordinados aqueles que, por conta delas, cometeram infracções fiscais aduaneiras são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento de importância igual à da multa ou coima àqueles aplicável, salvo se provarem ter tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.»

O preceito é semelhante aos que dispunham sobre a mesma matéria nos diplomas anteriores, desde o Contencioso Aduaneiro, inclusivé, com a diferença de que em todos eles se excluía expressamente a responsabilidade prevista se os agentes da infracção fossem despachantes oficiais.

A explicação para essa exclusão, segundo já era referido pelo Dr. Júlio Lopes Cardoso no seu «Manual Teórico e Prático de Contencioso Fiscal», baseava-se em o despachante oficial não ser qualquer pessoa que possa ser encarregada do desembarço aduaneiro mas sim, como ele escrevia, «um técnico aprovado em concurso documental ou de provas públicas, organizado em câmara e com caução para garantia de qualquer responsabilidade».

A eliminação da referência aos despachantes oficiais significará que, agora, as pessoas que os hajam incumbido do despacho de mercadorias são responsáveis pelos actos deles apesar de, normalmente, e dada a autonomia da sua actuação, não estarem em condições de tomarem providências para que eles observem a lei?

Pensamos que não.

Creemos que a referência aos despachantes oficiais nas leis anteriores era desnecessária.

Na verdade, referindo-se os preceitos respectivos a pessoas a quem se achassem subordinados os agentes da infracção, implicitamente estavam já a excluir os despachantes oficiais, uma vez que estes, mercê da independência da sua actuação, não se pode considerar encontrarem-se naquela situação de subordinação.

Com efeito, a função do despachante oficial, no desempenho da sua profissão, rege-se pelas disposições da lei geral sobre mandato e prestação de serviço no exercício das profissões liberais, como expressamente decorre do disposto no art. 461.º da Reforma Aduaneira.

Como tal o despachante oficial não está, por via de regra, nas condições de subordinação previstas no preceito.

Por conseguinte, aquele que o encarrega de despachar só deverá responder, nos termos do n.º 1 do art. 8.º, se se provar, em concreto, a sua comparticipação na infracção.

Em contrapartida o despachante oficial só responderá pela actuação ilícita do seu mandante se se provar que participou nessa actuação, sendo-lhe a mesma imputável a título de dolo ou de negligência.

4. Os arts. 12.º a 16.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89 contêm disposições aplicáveis aos crimes fiscais aduaneiros, os quais são definidos nos arts. 21.º a 34.º

Os arts. 17.º a 20.º contêm as disposições aplicáveis às contra-ordenações fiscais aduaneiras, tipificadas nos arts. 35.º a 41.º

No que respeita aos princípios gerais da punição pelos crimes aduaneiros não existem diferenças relevantes em relação ao que se dispunha no regime anterior.

De notar, como diferença, a regra de que o montante da pena de multa não deverá ser inferior ao dobro do valor da mercadoria no mercado interno no momento da prática do facto punível, quando, no regime anterior, esse montante mínimo era do triplo.

As sanções de demissão, interdição de certas actividades, aplicação de certas medidas de segurança, a possibilidade da cessação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações, continuam a figurar no elenco das sanções acessórias previstas.

4.1. No que respeita às contra-ordenações há que salientar, quanto à sua punição, duas inovações em relação ao constante da lei anterior.

A primeira consiste em se haver estabelecido, no n.º 2 do art. 17.º, que o montante da coima deverá, sempre que possível,

exceder o benefício económico que o agente retire da prática da contra-ordenação.

Com esta disposição visou-se corrigir uma lacuna da lei precedente que possibilitava que o agente pudesse menosprezar a punição, a qual, por não poder exceder os limites máximos fixados na lei, resultava, por vezes, diminuta em relação às vantagens conseguidas com a infracção, de modo a determinar «valer a pena» suportar a punição.

Não se voltou ao princípio do Decreto-Lei n.º 187/83, que estabelecia que o montante da coima não podia ser inferior ao dobro do valor da mercadoria objecto da contra-ordenação, mas corrigiu-se, em certa medida, a insuficiência punitiva que no regime anterior se podia verificar em certos casos.

A outra inovação é a de se voltar a estabelecer, tal como no regime do Decreto-Lei n.º 187/83, que o limite máximo das coimas aplicáveis às pessoas colectivas ou equiparadas é do dobro do aplicável no caso de se tratar de pessoas singulares.

5. No que respeita ao capítulo em que se definem, em especial, os crimes fiscais aduaneiros é de salientar a autonomização do crime de contrabando de circulação, bem como dos de contrabando privilegiado, contrabando de mercadorias não declaradas ou manifestadas, de mercadorias de circulação condicionada em embarcações e de fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo.

Todos estes comportamentos eram já considerados como integrando infracções classificadas como crimes fiscais mas a sua enunciação constava das várias alíneas do n.º 2 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 424/86, onde se previa a punição, em geral, do contrabando.

5.1. Integram contrabando qualificado os factos como tal descritos em que a mercadoria seja constituída por gado, carne ou produtos cárneos, ou ainda por tabaco, sendo a introdução deste último produto uma inovação do novo regime.

E ainda aqueles em que essa mercadoria seja composta, no todo ou em parte, por objectos de considerável interesse histórico ou artístico de valor superior a 1 000 000\$00, preceito que,

aliás, se afigura como desnecessário já que, na alínea seguinte (alínea c) do art. 23.º) se diz que constitui contrabando qualificado o de mercadorias de valor superior a 1 000 000\$00.

Também merecerá esta qualificação de contrabando qualificado o crime que seja cometido por funcionários ou agentes de órgão de polícia fiscal aduaneira, bem como por profissionais aduaneiros livres.

Igualmente como tal se qualifica o transbordo de mercadorias contrabandeadas efectuado em águas territoriais.

5.2. Disposição que se nos afigura incompleta e, por isso, carecendo de cuidada interpretação restritiva, é o art. 26.º onde se prevê o crime de contrabando de mercadorias não declaradas ou manifestadas.

Não se diz expressamente que essas mercadorias terão de ser originárias do exterior do território aduaneiro nacional ou não estarem nacionalizadas, o que se tornava essencial, sob pena de voltarem a aparecer interpretações como as que surgiram no domínio do Decreto-Lei n.º 187/83 precisamente por não existir expresso esse requisito.

A lacuna existente no âmbito desse regime foi suprida com a inserção, no subsequente Decreto-Lei n.º 424/86, do preceito geral do n.º 6 do art. 9.º, dispondo que não haveria lugar a punição se se provasse que a mercadoria é de origem nacional ou já se encontrava nacionalizada.

Esta referência foi, porém, esquecida na correspondente disposição do novo diploma, o que impõe que, por um esforço interpretativo, se tenha de entender que o disposto no n.º 2 do art. 22.º quanto ao crime de contrabando de circulação é um preceito de ordem geral, como tal também aplicável no caso do crime de contrabando de mercadorias não declaradas ou manifestadas em meios de transporte.

5.3. De salientar, ainda, quanto ao elenco das infracções classificadas como crimes aduaneiros, a eliminação do chamado crime de criação de risco de apreensão, inovação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 187/83 a que o Decreto-Lei que lhe sucedeu deu continuidade.

O preceito, segundo noticia o Dr. Manuel António Lopes Rocha, inspirava-se no art. 297.º do Código Penal da República Federal Alemã.

Não nos consta, porém, que, alguma vez tivesse tido lugar uma incriminação com base em tal preceito, aliás de formulação difícil de adaptar a casos concretos, pelo que se nos afigura justificada a eliminação.

6. O art. 35.º do novo regime jurídico tipifica a contra-ordenação aduaneira de descaminho, fazendo-o através de uma sistematização diferente da adoptada nos diplomas anteriores.

O corpo do artigo estabelece uma definição alargada de descaminho, classificando como tal o facto que tenha por fim evitar total ou parcialmente o pagamento da prestação tributária aduaneira ou fazer passar através das alfândegas ou retirar delas quaisquer mercadorias sem serem submetidas às competentes formalidades de desembaraço fiscal ou mediante falsas declarações.

Depois o preceito descreve sete tipos de situações em que, verificadas as condições atrás descritas, se considera também existir ilícito contra-ordenacional, punível com igual coima.

6.1. Os tipos constantes das alíneas *c)*, *d)*, *f)* e *h)* do n.º 2 do artigo referido correspondem, no essencial, a tipos de ilícito já previstos como contra-ordenação no regime do Decreto-Lei n.º 424/86.

A alínea *a)*, embora tipificando um comportamento que já antes podia ser considerado como integrando uma contra-ordenação, punível nos termos gerais das contra-ordenações não dolosas, veio retirar este comportamento do âmbito da punição mínima para o submeter à punição mais gravosa que cabe a todas as contra-ordenações previstas no art. 35.º

O mesmo sucede em relação à alínea *b)* pois que os comportamentos a que se refere, quando tipificados como transgressão ou contra-ordenação, eram normalmente punidos com as coimas mínimas previstas no art. 38.º do Decreto-Lei n.º 424/86.

Importa salientar, a propósito, que já no domínio do referido Decreto-Lei n.º 424/86 se entendia não ser possível consti-

tuir contra-ordenação toda a acção ou omissão que, não constituindo delito, fosse contrária às leis ou regulamentos fiscais.

É que o preceito que permitia tal classificação genérica, que era o art. 50.º do Contencioso Aduaneiro, foi expressamente revogado pelo art. 71.º do Decreto-Lei n.º 424/86.

Assim, não havendo expressa qualificação não há ilícito por a qualificação genérica deixar de ser possível por falta de norma que a suporte (o citado art. 50.º).

(Neste sentido podem ver-se os Acórdãos da 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo de 26.10.88 e 04.10.89, nos processos n.os 5 662 e 5 591, respectivamente).

O actual regime também não contém preceito equivalente ao referido art. 50.º do Contencioso Aduaneiro.

Esta falta, a nosso ver, não é suprida pelo previsto no art. 2.º do Decreto-Lei de aprovação já que este dispõe apenas que todos os factos tipicamente descritos como transgressão fiscal aduaneira, que não sejam enquadráveis em nenhuma das contra-ordenações tipificadas no regime que ele aprova, passam a ser considerados como contra-ordenação fiscal aduaneira.

A ser assim, não podem ser punidos, como contra-ordenação, os comportamentos contrários à disciplina prevista nos diversos diplomas que estabelecem procedimentos em matéria aduaneira, como, por exemplo, a Reforma Aduaneira e o Regulamento das Alfândegas, mas que não tipificam expressamente que a inobservância dos mesmos constitui uma transgressão.

Essas acções ou omissões eram, como já dissémos, consideradas transgressões ao abrigo da norma genérica do art. 50.º do Contencioso Aduaneiro, que não exigia a sua expressa tipificação como tal.

Porém, como o novo preceito exige essa tipificação, terá de se concluir que o legislador não as considerou como integrando um ilícito contra-ordenacional.

É certo que, em alguma medida, o preceituado no art. 38.º do novo diploma, em que se estabelece punição para a violação do «dever legal ou administrativo de cooperação, no sentido da correcta percepção da prestação tributária aduaneira, ou a prática de inexactidões, erros ou omissões nos documentos que aquele

dever postula», poderá atenuar a situação, mas, para que seja aplicável, é necessário que exista, expressamente estabelecido, o dever de cooperação cuja violação importará a sanção nele prevista (3 000\$00 a 100 000\$00).

O que, necessariamente, limita o seu campo de aplicação em relação ao que abrangia o referido preceito do Contencioso Aduaneiro.

E a prática de inexactidões, erros ou omissões, enquanto ligada àquele dever, também só poderá ser punida quando o mesmo dever exista, expressamente estabelecido.

6.2. Quanto à alínea *e*) do art. 35.º, que prevê as infracções ao regime de descarga directa, é de assinalar uma importante alteração no que respeita ao quadro punitivo.

No Decreto-Lei n.º 424/86, haviam sido mantidos os montantes punitivos previstos no art. 13.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, que consistiam no pagamento de uma multa correspondente a oito a vinte vezes o valor dos direitos e imposições devidos ou, na sua falta, de multa de 100 000\$00 a 2 000 000\$00.

Esta forma de punição conduzia, por vezes, à possibilidade de aplicação de coimas de montante elevadíssimo, nitidamente desproporcionadas com a gravidade dos comportamentos sancionados e em nítida ausência de dosimetria com a punição de outras infracções previstas na lei.

Agora as infracções ao regime aduaneiro de descarga directa cabem dentro do quadro punitivo comum aos outros tipos legais de descaminho mais gravemente punidos (com excepção dos do n.º 2 do art. 39.º), ou sejam os do art. 35.º que vimos apreciando, o que se pode considerar já não ferir o princípio da igualdade que a anterior forma de punição importava, susceptível até, a nosso ver, de situar o problema no campo da inconstitucionalidade das normas correspondentes.

6.3. As coimas cominadas para os diversos tipos legais de contra-ordenação atrás descritos são, como regra, de 10 000\$00 a 10 000 000\$00.

Estes valores traduzem a decuplicação dos montantes previstos, para idênticas infracções, na lei anterior.

Tratando-se de mercadorias de importação ou exportação proibidas o limite mínimo passará a ser de 200 000\$00.

E se os factos tiverem sido praticados com mera negligência a coima será de 5 000\$00 a 500 000\$00.

6.4. O art. 36.º do novo regime jurídico autonomiza o ilícito contra-ordenacional consistente na obtenção fraudulenta de benefícios fiscais, punindo-o com coima de 10 000\$00 a 5 000 000\$00, valores estes elevados ao dobro quando as infracções forem praticadas no âmbito da importação de veículos automóveis (emigrantes ou deficientes) ou de bens destinados a fins sociais, culturais ou filantrópicos.

Nos anteriores regimes estes comportamentos eram enquadráveis na contra-ordenação por desvio do fim pressuposto no regime aduaneiro aplicável.

O art. 39.º prevê também, com autonomia, a contra-ordenação consistente na circulação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas sem o processamento das competentes guias ou outros documentos ou marcas exigíveis, punindo-a com coima de 10 000\$00 a 100 000\$00.

O n.º 2 deste artigo pune, porém, tal circulação irregular mais gravemente se se tratar de gado, carne ou produtos cárneos, estabelecendo uma pena que será fixada entre dois terços e a totalidade do valor da mercadoria no mercado interno, mas nunca inferior a 20 000\$00 nem superior a 20 000 000\$00.

Todavia, acrescenta este preceito que não terá lugar a referida punição provando-se que a mercadoria é nacional, caso em que o agente é punido a título de negligência, punição esta prevista no n.º 3 do preceito (coima de 5 000\$00 a 100 000\$00).

A compaginação destas disposições com o disposto no art. 22.º, onde se prevê o crime de contrabando de circulação, coloca alguns problemas, afigurando-se-nos que as disposições não são compatíveis ou são mesmo contraditórias.

É que o n.º 2 do art. 39.º diz que se se provar que o gado, carne ou produtos cárneos é de origem nacional, o agente é punido a título de negligência.

E se se não provar?

O agente é punido nos termos do n.º 1, como autor de uma contra-ordenação dolosa ou de acordo com o art. 22.º, com remissão para o art. 23.º, alínea a), como autor de um crime de contrabando?

É que os elementos essenciais dos tipos legais de infracção são precisamente os mesmos no art. 22.º e no n.º 1 do art. 39.º

Em ambos se prevê a punição da circulação irregular dos mesmos bens que não se prove serem de origem nacional ou nacionalizada.

A diferença na punição é notória: num lado diz-se que ela é de três meses a dois anos de prisão e multa até 200 dias e no outro que ela consistirá na coima já acima referida.

Como conciliar as duas disposições?

É questão que, de momento, deixamos em aberto.

6.6. Todas as contra-ordenações genericamente previstas no art. 2.º do Decreto-Lei aprovador do novo regime, ou sejam todos os factos tipicamente descritos anteriormente como transgressões fiscais aduaneiras não tipificados expressamente como contra-ordenações no novo regime serão puníveis com coima de 3 000\$00 a 100 000\$00, salvo se anteriormente fossem aplicáveis a esses factos multas de montante superior, caso em que será este o valor da coima aplicável, com o limite máximo de esc.: — 20 000 000\$00.

Se se tratar da comissão meramente negligente de factos tipificados como crime aduaneiro nos arts. 21.º e 26.º a 28.º a coima aplicável irá de 10 000\$00 a 1 000 000\$00.

7. A Parte III do diploma, segundo na mesma se indica, trata da apreensão, perda e arresto.

No que respeita à apreensão das mercadorias objecto de infracção fiscal é de salientar a eliminação do preceito que permitia que, no domínio das contra-ordenações não dolosas, a entidade competente pudesse levantar a apreensão.

Não se compreende esta eliminação.

Na verdade, não se justifica que, no caso de autuação pela prática de qualquer das contra-ordenações do n.º 1 do art. 41.º,

de gravidade não superior às antigas transgressões do art. 50.º do Contencioso Aduaneiro, seja mantida uma apreensão que pode originar os maiores transtornos e prejuízos.

7.1. De sentido positivo já nos parece a disposição que, no caso de apreensão em transportes públicos, exclui a apreensão destes, salvo se existirem indícios de que foi com conhecimento ou negligência dos seus proprietários que a utilização deles teve lugar.

A lei prevê a substituição da apreensão dos meios de transporte pela prestação de caução de montante equivalente ao seu valor.

De notar que quanto aos meios de transporte utilizados na prática das contra-ordenações dos arts. 35.º e 36.º a lei prevê a sua perda desde que a mercadoria objecto da infracção constitua a parte de maior valor transportada, desde que superior a 200 000\$00.

Também está prevista a restituição das mercadorias, mediante caução do seu valor e das imposições presumivelmente devidas, desde que não haja lugar à perda das mercadorias a favor da Fazenda Nacional.

No que respeita ao arresto e correspondente caução liberatória mantêm-se os princípios já existentes nos regimes legais anteriores.

8. Relativamente aos trâmites a seguir nos processos por crimes e por contra-ordenações fiscais aduaneiras não existem modificações de vulto em relação ao regime anterior.

Os processos por crimes aduaneiros seguirão os termos do processo comum, a menos que exista flagrante delito e à infracção corresponda pena de prisão, caso em que o infractor será apresentado ao juiz competente, para julgamento imediato em processo sumário.

De notar que foi eliminada a regra do art. 54.º do Decreto-Lei 424/86 que exigia que as guias e documentos comprovativos da origem da mercadoria fossem apresentados no decurso do inquérito preliminar, sob pena de não poderem ser considerados.

Esta disposição foi substituída pelo art. 52.º do novo regime, que estabelece para a não apresentação imediata desses documentos punição por contra-ordenação, nos termos do n.º 3 do art. 39.º (coima de 5 000\$00 a 100 000\$00).

9. No que se refere ao procedimento por contra-ordenação também não existem diferenças de relevo em relação ao regime anterior, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, salvo as decorrentes das alterações introduzidas no regime geral do respectivo processo pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

De entre essas alterações assume particular relevo a que elevou, de cinco para oito dias, o prazo concedido aos indiciados para recorrerem da decisão da autoridade que aplicou a coima.

O n.º 4 do art. 59.º, veio, porém, introduzir uma disposição que se nos afigura desnecessária e perigosa, na medida em que parece querer reintroduzir o princípio de que o constante do auto de notícia ou da participação faz fé em juízo, até prova em contrário, princípio este eliminado pela actual legislação processual penal, a qual é de aplicação subsidiária ao processo por contra-ordenação.

10. O art. 61.º inserto no Capítulo IV, prevê a forma de distribuição da multa, não resultante da substituição da pena de prisão, com a novidade de excluir a participação nela dos autuantes ou participantes.

Os autuantes apenas participarão na distribuição das coimas, cabendo-lhes uma percentagem de 25 %, quando anteriormente tinham 50 %.

Também se elimina a participação dos denunciantes, que as leis anteriores previam.

Em contra-partida prevê-se a participação dos funcionários e agentes da fiscalização que noticiem infracções no desempenho de quaisquer inspecções, inquéritos, sindicâncias ou outras comissões análogas, embora com a percentagem reduzida a metade.

Esta participação era expressamente excluída pelo art. 62.º da lei anterior.

Como limite da participação, por agente participante, mantem-se o do seu vencimento anual.

11. O regime do pagamento voluntário não sofreu praticamente alteração em relação ao anteriormente previsto.

O montante a pagar será de uma décima parte do máximo da coima aplicável, não podendo exceder quatro vezes o valor da prestação tributária aduaneira, acrescido de 10 % e deverá ser acompanhado do pagamento da referida prestação, se devida.

Feito o pagamento voluntário só poderão ser aplicadas sanções acessórias no caso das infracções previstas nos arts. 35.º e 36.º do diploma.

O pagamento voluntário pode ser feito perante a autoridade instrutora ou nos dez dias seguintes à notificação para prestar declarações ou para contestar, perante a autoridade competente para a aplicação da coima.

12. O Decreto-Lei n.º 424/86 havia reintroduzido o instituto do pedido de liquidação, que o Decreto-Lei n.º 187/83 abolira.

O principal interesse do pedido de liquidação consiste em ser um meio de se pôr termo ao processo mesmo que esgotada a possibilidade do pagamento voluntário.

De outro modo, sendo possível o pagamento voluntário, há normalmente vantagem em recorrer a este já que o pedido de liquidação, no caso de condenação, pode conduzir à aplicação de coimas de montante superior ao resultante do pagamento voluntário.

Na verdade, o pedido de liquidação traduz-se, no fundo, num julgamento antecipado, sem que o arguido disponha, normalmente, dos meios de defesa que, de outra forma, lhe são facultados.

Como diferença em relação aos termos em que, no anterior diploma, se regulava o pedido de liquidação, é de salientar que anteriormente se previa que o pedido de liquidação implicava a confissão dos factos referidos no auto de notícia, na participação ou no inquérito preliminar.

Esta disposição não foi reproduzida, tendo antes sido estabelecido que, antes de proferir a sua decisão, condenando ou absolvendo, a autoridade competente para a aplicação da coima deve ouvir o arguido.

O preceito que prevê a formulação do pedido de liquidação refere que este pode ser feito «em qualquer estado do processo».

Mas poderá sê-lo após aplicada a coima se esta decisão não tiver transitado em julgado, designadamente por estar sob recurso?

Embora possa, à primeira vista, parecer destituído de interesse tal pedido, parece-nos que ele poderá, nessa situação, ter justificação exactamente no caso de recurso, uma vez que em tal caso será ao tribunal competente para o julgamento que competirá conhecer dele.

E bem pode suceder que o requerente do pedido espere que o critério desse julgador, que não é a autoridade que aplicou a coima, seja diferente do desta e que, por isso, conhecendo do pedido, decida de forma mais favorável, mesmo antes de produzidas as provas que o conhecimento do recurso comporta.

Afigura-se-nos que a letra da lei não exclui uma tal solução.

13. Por último caberá salientar, nesta breve apreciação do articulado do novo regime, que este não deixa dúvidas de que é ao Tribunal Tributário de Primeira Instância que cabe a competência para o processo de execução no caso de nem o arguido nem os responsáveis civis liquidarem a sua responsabilidade por contra-ordenação, nem ter sido obtido pagamento através de quantias depositadas ou pelo produto da arrematação de bens apreendidos ou arrestados.

Para o efeito o processo deverá ser remetido ao referido tribunal.

14. Tal como sucedia já com o anterior Decreto-Lei n.º 424/86 também o Decreto-Lei n.º 376-A/89 declara revogado o Livro I do Contencioso Aduaneiro, o que significa que só na hipótese versada de alguma das disposições punitivas desse articulado ser mais favorável do que as dos outros regimes será lícito, de futuro, recorrer às suas disposições.

O Contencioso Aduaneiro é composto de dois livros, mantendo-se, conseqüentemente, em vigor as disposições do seu Livro II.

Este Livro II contém o chamado Contencioso Técnico, disciplinando os chamados processos técnicos e atribuindo a competência para deles conhecer aos chamados Tribunais Técnicos, de que existem duas instâncias.

Compete-lhes também conhecer das consultas prévias à cerca da classificação pautal.

Das decisões dos Tribunais Técnicos de 2.^a Instância cabe recurso contencioso para a Secção Aduaneira do Tribunal Tributário de 2.^a Instância e das decisões desta caberá recurso para a secção correspondente do Supremo Tribunal Administrativo (arts. 42.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril).

A válida manutenção dos chamados Tribunais Técnicos como órgãos competentes para conhecerem dos processos técnicos foi já contestada.

Sustenta-se a sua inconstitucionalidade, face ao preceituado, entre outros, nos arts. 2.º, 205.º, 208.º e 114.º, n.º 1 da Constituição, afirmando-se como únicos competentes para o conhecimento dos actos de liquidação de receitas tributárias aduaneiras, em sua substituição, os Tribunais Fiscais Aduaneiros.

Nesta linha de pensamento a discussão sobre classificações pautais deve ter lugar em recurso de impugnação interposto imediatamente do acto de liquidação para o Tribunal Fiscal de 1.^a Instância, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art. 68.º do E.T.A.F..

Tal posição foi sustentada, aliás brilhantemente, em decisão do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto, proferida pelo Dr. José Joaquim de Almeida Lopes e que se encontra publicada nos n.os 5 e 6 da «Revista de Direito Público».

A competência dos Tribunais Fiscais Aduaneiros para conhecerem dos recursos de actos de liquidação de receitas tributárias aduaneiras resulta do já referido art. 68.º do E.T.A.F. e o respectivo processo deve seguir, pelo menos segundo certa orientação jurisprudencial, acolhida já em decisões dos tribunais superiores, o processo de impugnação fiscal regulado nos arts. 89.º

e seguintes do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aplicável analogicamente.

A ser assim, o prazo para essa impugnação é de 90 dias (segundo a perspectiva adversa seria somente de 60 dias).

Esta competência dos Tribunais Fiscais de 1.^a Instância para conhecerem de matéria estranha à infraccional foi introduzida pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (E.T.A.F.), publicado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, que revogou expressamente as disposições dos arts. 202.º a 208.º do Contencioso Aduaneiro, que previam recurso contencioso das resoluções das autoridades encarregadas da fiscalização e cobrança dos rendimentos das alfândegas para a Secção Aduaneira do Supremo Tribunal Administrativo.

Agora esta competência distribui-se pelos Tribunais de Primeira Instância, pelo Tribunal Tributário de Segunda Instância e pela competente Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

Os recursos serão para o Tribunal de Primeira Instância se se tratar de impugnação de actos de liquidação de receitas tributárias aduaneiras.

Se se tratar de quaisquer outras questões fiscais aduaneiras a competência distribui-se entre o Tribunal Tributário de 2.^a Instância e o Supremo Tribunal Administrativo, consoante o acto administrativo seja praticado pelo governo, seus membros ou órgãos colegiais de que os mesmos façam parte (S.T.A.) ou por quaisquer outras entidades (Tribunal de 2.^a Instância), desde que definitivo e executório.

Se o acto não fôr definitivo e executório o recurso contencioso terá de ser precedido de impugnação administrativa necessária, a interpor no prazo de um mês, se outro não estiver especialmente fixado.

Para o recurso contencioso o prazo é, para os particulares, normalmente de dois meses, contados por dias seguidos e não como prazo judicial.

As competências e formalismo que vimos de referir decorrem do já citado Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Lei de Processo respectiva, publicada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

Com esta sucinta referência à vertente de contencioso administrativo dos diversos graus de jurisdição competentes em matéria aduaneira finalizamos esta nossa intervenção.

Nota — A redacção dos artigos 12.º, 33.º, 34.º, 49.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 376-A/89 foi alterada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 255/90, de 7 de Agosto. O art. 2.º do mesmo aditou também os artigos 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C e 16.º-A.